



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0063405-42.2014.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Hermes Correia de Moraes.

ADVOGADO: Cláudio Sérgio R. de Menezes.

APELADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO BOLETIM DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/1932. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO.

A pretensão de reintegração de policial militar está sujeita ao prazo prescricional do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da publicação do ato que licenciou o agente dos quadros da corporação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0063405-42.2014.815.2001, em que figuram como Apelante José Hermes Correia de Moraes e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

José Hermes Correia de Moraes interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, f. 40/44, nos autos da Ação Ordinária por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que pronunciou a prescrição, com arrimo no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, ao fundamento de que a ação foi ajuizada em 14/10/2014 e o licenciamento questionado foi publicado no Boletim da Polícia Militar da Paraíba de setembro de 1992, estando extinta a pretensão autoral.

Em suas razões, f. 63/69, alegou o Promovente que foi excluído dos quadros da Policial Militar do Estado sem o devido processo administrativo.

Defendeu que a pretensão de declaração da inexistência de ato administrativo é imprescritível e que o seu desligamento não foi publicado no Diário Oficial.

Pugnou pelo provimento do Apelo, para que seja reformada a Sentença, afastando-se a prescrição e julgando-se procedente o pedido de reintegração ao cargo.

Intimado, o Estado da Paraíba não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 96.

A Procuradoria de Justiça, f. 102/105, opinou pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que o licenciamento do Apelante foi publicado há mais de vinte anos e, portanto, sua pretensão está prescrita.

É o Relatório.

Conheço da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A ação que visa à reintegração de policial militar, a despeito da alegação de nulidade procedimento que deu ensejo ao ato administrativo, regula-se pelo prazo prescricional fixado na lei.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça no sentido de que as ações que objetivam a anulação de licenciamento cumulada com pedido de reintegração, ajuizadas por Policial Militar, aplica-se o prazo prescricional do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932¹ e que o termo inicial é a data da publicação do ato, que poderá se dar, validamente, no boletim da corporação².

¹ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

² ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REVISÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE NOTÍCIA DE QUE O AGRAVANTE ENCONTRA-SE INCAPACITADO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, OU QUE SUA INTERDIÇÃO JUDICIAL TENHA SIDO PLEITEADA. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "em se tratando de ação na qual o ex-militar pleiteia sua reintegração ao serviço e, por conseguinte, a concessão de reforma, o termo inicial do prazo prescricional é a data do licenciamento, por se tratar de ato único de efeito concreto" [...] (STJ, AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015).

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. LEI ESTADUAL 11.817/2000. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SÚMULA 280. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AFRONTA AO ART 128 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 4. Ademais, conforme precedentes deste Tribunal, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura de ação que visa impugnar ato administrativo que determinou licenciamento de policial militar, nos termos do Decreto 20.910/1932. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 287.640/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014).

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato

O Apelante foi licenciado ex officio, através de ato publicado no Boletim n.º 39, de 17/09/1992, f. 15.

A ação só foi ajuizada em 14 de outubro de 2014, mais de vinte e dois anos após publicação do ato, pelo que sua pretensão, de fato, está prescrita desde 17/09/1997, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, mantendo incólume o dispositivo da Sentença.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

do qual se originaram. A ação que visa à reintegração de policial militar, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pelo prazo prescricional fixado na lei (TJPB, APL 0006266-35.2014.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 06/03/2015, p. 15).

APELAÇÃO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO, PAGAMENTO DE RETROATIVO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SOLDADO LICENCIADO PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA INOCORRÊNCIA DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO POR VÍCIO FORMAL NA PUBLICAÇÃO DO ATO NO BOLETIM INTERNO. ARGUMENTO EM DESCOMPASSO COM ESTATUTO DA PM/PB. LESÃO PERPETRADA NA DATA DAQUELA PUBLICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. O desligamento ou exclusão da organização policial militar em que serve deverá ser feito após publicação em diário oficial ou em boletim da corporação do ato oficial correspondente. [...] (TJPB, APL 0106600-48.2012.815.2001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 10/03/2015, p. 15).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO. ASSUNTOS PARTICULARES. DEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. RATIFICAÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Decorridos mais de cinco anos, entre o ato que licenciou, a pedido, o soldado da polícia militar e o ajuizamento da demanda para anulação e reintegração no cargo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Não prospera a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão de não ter sido o ato de licenciamento/exoneração publicado em diário oficial, porquanto é entendimento assente na jurisprudência pátria, notadamente no Superior Tribunal de justiça, que a publicação em boletim de serviços não constitui qualquer ilegalidade (TJPB, APL 0074409-47.2012.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 03/03/2015, p. 17).